



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.105 - SC (2015/0211098-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
ADVOGADOS : CÍCERO ANTÔNIO FAVARETTO
KLÉBER SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que há negligência da Empregadora e a culpa concorrente do Empregado, com as quais fixou o valor a ser indenizado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VII – Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.105 - SC (2015/0211098-0)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : MS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI -
EPP
ADVOGADOS : CÍCERO ANTÔNIO FAVARETTO
KLÉBER SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 07 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e na ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados.

Sustenta a Agravante, em síntese, não serem aplicáveis ao caso os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.105 - SC (2015/0211098-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
ADVOGADOS : CÍCERO ANTÔNIO FAVARETTO
KLÉBER SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem às alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 690/706e):

Vistos.

Tratam-se de Recursos Especiais interpostos por MS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EPP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 553/561e):

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CULPA CONCORRENTE - VALORAÇÃO NA CONDENAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91.
2. É dever de a empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada.
3. Demonstrado que o empregado concorreu para o acidente, sua culpa deve ser valorada para minorar a condenação da empregadora ao pagamento de valores ao INSS em ação regressiva.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 615/617e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, o INSS aponta ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e que deve ser reconhecida a prova emprestada dos autos de Reclamação Trabalhista, onde se reconheceu a culpa exclusiva do empregador, de forma que, "foi reconhecido pelo empregador que não efetuou a entrega formal, mediante recibo do empregado, dos equipamentos de proteção individual. Admitiu, ainda, que não havia técnico de segurança acompanhando a obra e que desconhece a existência de projeto específico para atividades em altura".

A Empregadora também interpôs Recurso Especial, nos termos do art. 105, III, a e c, da Constituição da República, onde alega, além do dissídio jurisprudencial, a violação aos arts. 120 da Lei n. 8.213/91, 186, 927, 944 e 945, do Código Civil e 21 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente ação regressiva deve ser julgada improcedente em virtude da inocorrência de dolo ou culpa grave da Recorrente no acidente.

Com contrarrazões (fls. 641/649e e fls. 651/661e), o recurso da Empregadora foi admitido (fl. 664e) e o recurso do INSS não foi admitido (fls. 666/670e).

Inconformado, o INSS interpôs Agravo em Recurso Especial de fls. 678/682e, pugnando pela não aplicação dos enunciados das Súmulas ns. 83/STJ e 7/STJ.

Feito breve relato, decidido.

Por primeiro, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Ademais, conforme art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Quanto ao Recurso Especial do INSS, não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

Quanto à alegação de utilização de prova emprestada nos autos da Reclamação Trabalhista, onde se reconheceu a culpa exclusiva do empregador, de forma que, "foi reconhecido pelo empregador que não efetuou a entrega formal, mediante recibo do empregado, dos equipamentos de proteção individual. Admitiu, ainda, que não havia técnico de segurança acompanhando a obra e que desconhece a existência de projeto específico para atividades em altura", verifico que o Recorrente não apontou o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO SE PODE CONHECER DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Quanto aos juros moratórios, o Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Da mesma forma, incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 87.521/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013).

Firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ.

I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso.

Precedentes.

III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes.

IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da quaestio esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 614.847/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 344).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE.

“Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social.” “O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente.” “O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não.” Recurso não conhecido.

(REsp 506.881/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 364).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.

2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013).

Na mesma linha: REsp n.1.358.037/RS, 2ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 07.10.2015 e AgRg no REsp 1.452.783/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.10.2014.

Ademais, comungo do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de não haver incompatibilidade entre o art. 120 da Lei n. 8.213/91 e o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República sendo, pois, presumida a sua constitucionalidade.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.3.2013.

A controvérsia referente à ação regressiva do INSS em face do empregador, por reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho, não alcança status constitucional, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir de análise restrita à legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem (Lei nº 8.213/1991), o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Restou desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE 763648 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 30-09-2014 PUBLIC 01-10-2014).

Por fim, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, reconheceu a negligência da Empregadora e a culpa concorrente do Empregado, com as quais fixou o valor a ser indenizado, nos seguintes termos (fls. 553/561e):

A sentença de primeiro grau concluiu pela culpa exclusiva do segurado, partindo da premissa de que o segurado incorreu em erro com base em excesso de confiança em sua experiência. Já a sentença de indenização trabalhista entendeu pela culpa exclusiva da empresa, por ausência de treinamento (Evento 1, PROCADM3, fls. 88-100). No entanto, partindo das mesmas provas e testemunhos, concluiu que houve culpa da empresa em não treinar e não vigiar seus empregados, com a culpa concorrente com próprio segurado por excesso de confiança em si mesmo. Vejamos.

Transcrevo abaixo trecho da sentença que traz os testemunhos que acolho como base para a fundamentação (Evento 72):

Realizada audiência de instrução, as testemunhas declararam (Eventos 49 e 68):

ROGÉRIO JOÃO DE SOUZA: O depoente estava na obra, mas não presenciou o acidente em questão. Relata que sempre foi disponibilizado e cobrado o uso do equipamento de segurança (cabo de segurança, capacete e cinto). Acredita que no momento ele não engatou o cabo talvez por excesso de confiança porque a altura era pequena. Relata que ele estava usando o cinto de segurança e capacete, no entanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinto não estava engatado.

Não havia qualquer formalismo com o termo de entrega na disponibilização dos equipamentos. O Sr. Lucídio foi contratado pelo depoente porque tinha vários anos de experiência, inclusive foi ele quem rebocou todo o prédio vizinho com o mesmo tipo de andaime jáú, por isso nem se cogitou treinamento específico. Ele foi contratado como pedreiro para realização de reboco externo. Nesse tipo de andaime geralmente quem trabalha é quem também instala. Trata-se de um andaime de montagem rápida que vem pronto e ele próprio instalou. O próprio depoente fiscalizou o funcionamento do andaime nas primeiras três descidas, e estavam corretas. Depois disso cada instalação era feita apenas pelo próprio Sr. Lucídio. No dia em questão já haviam sido feitas várias instalações e o depoente já não fiscalizava mais. O depoente não é técnico nem é engenheiro de segurança do trabalho, contando com apenas 30 anos de experiência. Havia cabo de segurança preso em outro ponto do prédio diferente da viga de sustentação do andaime, apenas não houve a fixação do cinto no cabo. Não havia técnico de segurança acompanhando a obra, havendo apenas dois funcionários de segurança acompanhando a obra. Desconhece se havia algum projeto formal específico para as atividades do andaime.

O segurado trabalhava para o depoente a 15 dias.

ADEMAR JOÃO DE SOUZA: O depoente era mestre de obras e logo que houve o acidente ele foi até o local, no entanto não chegou a ver o acidente em si. O Sr. Lucídio usava capacete e cinto de segurança, no entanto não fez o engate do cinto no cabo de segurança.

Não sabe dizer o motivo, mas acredita que talvez tenha havido um excesso de confiança por ele estar já em uma altura mais baixa. Relata que os equipamentos de proteção eram fornecidos e havia cobrança para o seu uso. Era comum o seu uso e raramente quando não ocorria era feita a cobrança para a utilização. Havia mais um pessoa no andaime, mas que não chegou a cair. Quando o depoente viu ele já estava no chão. Essa pessoa era o sobrinho de Lucídio. Esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrinho também trabalhava junto com Lucídio na empresa. Não havia formalismo na entrega dos equipamentos. Lucidio e o seu sobrinho já tinham larga experiência no uso desse equipamento de obras anteriores, não tendo havido treinamento específico por parte da ré.

GREGÓRIO PERARDT: Não presta compromisso porque ainda é funcionário da empresa, estando afastado por motivo de doença. O depoente trabalhava como pedreiro no dia do acidente, mas não viu a queda em si. Chegou ao local depois que Lucidio já estava caído.

Lembra que ele usava o cinto de segurança, mas não estava engatado no cabo de segurança. A empresa fornece os equipamentos de segurança e exige o seu uso. No caso em questão Lucidio não fez o uso correto. Acredita que ele abusou da confiança, pois estava em uma altura baixa. O sobrinho dele estava junto no andaime, porém não caiu. O sobrinho estava no lado que não virou e de alguma forma conseguiu se segurar. Não sabe dizer detalhes de como o andaime caiu. O depoente não estava junto de Lucidio quando ele foi realizar o seu serviço. O sobrinho dele também era empregado da empresa. Não houve treinamento específico porque ele já tinha experiência em outras obras.

JOSIMAR PEDROSO PEREIRA: Fica consignado que a testemunha é sobrinho da vítima, prestando declarações como informante. O depoente trabalhava com a vítima e estava com ele na ocasião do acidente, no mesmo andaime. No momento do acidente não estavam usando o cinto. O cinto estava embaixo da caixa d'água, disponível para uso. Diz que subiram no andaime e tinham a intenção de pedir para um servente trazer o cinto para

colocar, mas não deu tempo, pois o andaime caiu. Costumavam usar o cinto, principalmente quando estavam em um ponto mais alto. Apenas naquele momento não estavam com o cinto quando entraram no andaime. Considera que o normal é colocar o cinto antes de subir no andaime. Consideraram que naquele momento o andaime estava bastante baixo e não se preocuparam tanto. Era a primeira obra que trabalharam em fachada externa. Acha que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estavam trabalhando para a MS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP por umas seis ou sete semanas. Foi a primeira vez que trabalhou com o seu tio. Acredita que ele tinha alguma experiência com o uso do equipamento em questão, mas não era o caso do depoente. Não recebeu qualquer treinamento, seja pela empresa, seja anteriormente a ela. Da mesma forma o seu tio não recebeu treinamento pela empresa. O depoente não assinou qualquer documento quanto ao recebimento do equipamento de proteção, tampouco recebeu qualquer ordem de serviço por escrito. Havia um engate individual para o cinto separ ado do andaime. Naquele dia estavam usando o cinto, no entanto desceram para tomar café e retornaram sem o cinto para a volta ao serviço. O cabo para engate estava fixo em cima da caixa d'água, mas não sabe exatamente em que ponto, e descia junto ao andaime. Não sabe dizer as causas do rompimento do andaime. Quem montou o andaime foi o depoente e seu tio LUCIDIO.

Quanto a ele não sabe dizer se já trabalhou antes em fachada. Acredita que ele tinha alguma noção de montar o andaime e tinha experiência em obra. Não sabe dizer se ele já havia ou não montado andaimes. Não havia ninguém fiscalizando as atividades deles, mas o proprietário da obra costumava estar no local. Não havia ninguém fiscalizando a questão da segurança do andaime. As vezes o proprietário cobrava o uso do cinto. De qualquer forma o depoente e seu tio costumavam usar sempre. Apenas no momento do acidente é que não estavam usando o cinto. Ao que sabe seu tio trabalhou na empresa JCW, mas não tem conhecimento de outras construtoras. Acredita que seu tio começou a trabalhar em construção entre 2005 e 2006, de maneira formal, no entanto antes já fazia alguns serviços nessa área. Os equipamentos de segurança estavam a disposição. Atuaram em uma obra vizinha antes de trabalhar na empresa, no entanto não se tratava de um edifício. Logo depois foram trabalhar na MS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - EPP. O an daime em questão já vinha quase pronto, bastando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colocar a base.'

Destarte, indubitavelmente, a causa do acidente foi a queda do segurado do andaime onde se encontrava. Há se que apurar, portanto, se a empresa ré agiu de forma negligente no trato da segurança com seus empregados e, assim, deu causa ao óbito de Lucídio Pereira Borges, bem como a previsibilidade do acidente e a possibilidade de evitá-lo.

Vale notar, no tocante, que, em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, há uma presunção de culpa do empregador quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir a probabilidade de acidente no ambiente trabalhado, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados.

(...)

Em suma, não há como afastar a negligência da ré no acidente de trabalho ocorrido, visto que é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever e que fora o empregado que não cumpriu com sua obrigação. E mais, ainda que o empregado tenha agido de forma imprudente na execução do serviço, sua ação não exime a omissão anterior da ré em ser negligente no cuidado com a segurança de seus funcionários, como a inexistência de treinamento e ausência de responsável pela obra no local. O serviço realizado pela empresa ré expõe os empregados a riscos, cabia, portanto, à empregadora tomar providências para evitar acidentes, o que não fez.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1.

Cuida-se de ação regressiva proposta pelo INSS buscando o ressarcimento de valores despendidos a título de pagamento de benefícios acidentários em face do óbito de dois segurados, empregados da MOORE FORMULÁRIOS LTDA., os quais trabalhavam na construção civil para a EMPREITEIRA DIEGUITO LTDA., também recorrida. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fundamentando sua decisão na ausência de provas para configurar a negligência das recorridas. O Tribunal a quo manteve a decisão singular ao argumento de que não houve comprovação da culpabilidade das recorridas. Inconformado, o INSS recorre a esta Corte alegando violação dos arts. 535, II do CPC, 159 do Código Civil e 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. Oferecidas contra-razões pugnando pelo não-conhecimento do recurso, visto que o pedido do recorrente depende de reexame de provas, o que é vedado pelo disposto no verbete sumular 07/STJ. 2. Questões levantadas nos embargos declaratórios foram devidamente apreciadas no acórdão vergastado, inexistindo qualquer omissão. 3. A análise do pedido do recurso especial está vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em prova. Incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, não-provido.

(REsp 576.262/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 01/08/2005).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECEM A NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos se a empresa recorrida incorreu em negligência de modo a caracterizar a sua responsabilidade civil, assim como possibilitar a ação regressiva da autarquia previdenciária em busca de ressarcimento das parcelas do auxílio-doença pagas ao segurado em virtude de acidente de trabalho.

2. A legitimidade para propositura da ação regressiva pela autarquia previdenciária diz diretamente com a comprovação de que a conduta culposa da empresa gerou o dano ocasionado ao segurado. O conjunto fático-probatório dos autos em nada contribuiu para aferição da negligência da empresa agravada, o que, por si só, exclui do INSS a pertinência subjetiva da ação regressiva.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade do empregador pelo acidente é pretensão inviável nesta seara recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1503059/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO POR MORTE. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. CULPA GRAVE DO EMPREGADOR E DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. PROVA DE CULPA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a culpa do empregador, derivada de negligência, com base nos elementos de prova constantes dos autos.

2. A reforma do decisum objurgado, mormente no que diz respeito à análise da culpa da empresa recorrente, demanda o reexame do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 422.618/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).

O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.

4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.
(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial do INSS e, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial da Empregadora. Retifique-se a autuação quanto ao nome da Empregadora. Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0211098-0

AgRg no
REsp 1.551.105 / SC

Números Origem: 00010797720115120031 50077693620124047200 SC-50077693620124047200

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
ADVOGADOS	: KLÉBER SCHMIDT E OUTRO(S) CÍCERO ANTÔNIO FAVARETTO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: MS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
ADVOGADOS	: KLÉBER SCHMIDT CÍCERO ANTÔNIO FAVARETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
ADVOGADOS	: KLÉBER SCHMIDT E OUTRO(S) CÍCERO ANTÔNIO FAVARETTO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.